



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

À Exma Sra. Vereadora Presidente.

PARECER Nº 101

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 32/2020

AUTORIA: Vereador Alessandro Maraca

Consoante estabelecido pelo artigo 73, *caput* e em seus incisos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 32/20, que dispõe sobre a suspensão da cobrança de tributos dos permissionários de veículos escolares, enquanto perdurar a suspensão das aulas no município de Ribeirão Preto.

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer.

O Projeto de Lei Complementar nº 32 de 2020, de autoria do vereador Alessandro Maraca, tem por objetivo suspender a cobrança dos tributos dos permissionários de veículos escolares durante a suspensão das aulas no município (decorrente da situação de calamidade pública).

Os benefícios tributários consistem em uma espécie de gasto público indireto, realizado pelo próprio sistema tributário, que visam alcançar determinados

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

objetivos de interesse público. Segundo o Relatório de Acompanhamento Fiscal da Instituição Fiscal Independente, para que uma desoneração tributária seja entendida como benefício ou gasto tributário, é necessário que a desoneração em questão represente um desvio ou uma exceção às características que se deve esperar de determinado tributo.

Dependendo da referência considerada, a desoneração pode ou não estar incluída nos demonstrativos da Receita Federal, o que se relaciona diretamente com os valores arrecadados (ou não) pelo Estado. Aquele órgão utiliza os elementos essenciais e principais do tributo para definir a sua própria referência no momento de aplicação do tributo.

Portanto, a verificação como gasto tributário (ou benefícios tributários, de acordo com a antiga doutrina) das desonerações tributárias presentes na legislação é tarefa complexa, pois exige a análise dos dispositivos para saber se conformam algum elemento essencial do tributo ou não.

No caso em questão, os benefícios tributários a serem concedidos carecem de informações específicas, nem ao menos sendo especificado qual dos tributos seriam alvos da proposta.

O cenário de calamidade pública em que se encontra o município preocupa todos os cidadãos ribeirão-pretanos, e há de se louvar a iniciativa do projeto em procurar sanar ou diminuir os efeitos da crise econômica gerada pela propagação e contaminação do coronavírus. Mas para que este projeto seja eficiente e tenha validade, é necessário atentar-se as minúcias jurídicas que exige.

Finalmente, não há qualquer análise de impacto orçamentário, não há nenhum mecanismo de compensação da desoneração proposta, nem qualquer estudo que demonstre a viabilidade do presente projeto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

É cediço que a presença da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício é elemento essencial para a renúncia de receita, como especificado no artigo 14, da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

A existência do Estado de Emergência excepciona algumas situações, todavia, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir qualquer tipo de abuso e desrespeito à legalidade.

De acordo com a LRF, também, as exceções geradas pela decretação de calamidade pública são:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Ante o exposto, resta demonstrado que não há qualquer exceção ao disposto no artigo 14 da referida norma.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040




Câmara Municipal de Ribeirão Preto

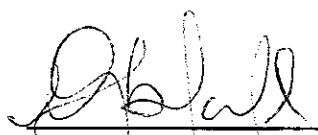
Estado de São Paulo

Desta feita, opinamos pela **aprovação com RESSALVAS** do Projeto de Lei Complementar nº 32/2020, encaminhado pelo Vereador Alessandro Maraca, do ponto de vista desta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e o conseqüente prosseguimento nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

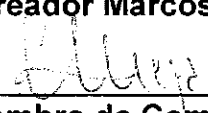
Ribeirão Preto/SP, 26 de março de 2020.


Ver. Fabiano Guimarães
Relator Designado e Membro
da Comissão Permanente de
Finanças, Orçamento,
Fiscalização, Controle e
Tributária


Presidente da Comissão
Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tributária
Vereadora Gláucia Berenice

Membro da Comissão
Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tributária
Vereador Nelson das Placas

Vice-Presidente da Comissão
Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tributária
Vereador Marcos Papa


Membro da Comissão
Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tributária
Vereador Luciano Mega